



PARECER JURIDICO Nº 007/2023

Assunto: Parecer da Dispensa de Licitação nº 005/2023

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDOAROA – SERGIPE requereu Parecer Jurídico acerca do processo referentes a: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (MICROCOMPUTADORES, SCANNERS, IMPRESSORA, INCLUINDO INSTALAÇÃO DE SOFTWARES.**

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise jurídica, a possibilidade de contratação a ser realizada entre a Câmara Municipal de Indiaroba/Sergipe e a **V-MICRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 29.323.740/0001-40, situada à Av. Dr. Benjamim de Carvalho, nº 319 C Centro, Cristinápolis/Sergipe.

Verificou-se, de plano, tratar-se da Dispensa de Licitação, tombado sob o nº 005/2023, com o objetivo de contratar prestação de serviços de Manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática e incluindo instalação de softwares. Destacamos que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da legalidade do procedimento pretendido, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

O pleito é gravado pela Dispensa de Licitação prevista pelo artigo 24, II, da Lei 8.666/93, e consta dos autos a existência de créditos orçamentários, bem como a autorização do Chefe do Poder Legislativo.

Assim sendo, a avaliação feita é opinativa, sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações. Bem como as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O

prosseguimento do feito sem observância dos apontamentos será da responsabilidade exclusiva da Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI da CF/88, dispõe como obrigatoriedade de licitar, conforme a seguir:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme dispõe o art. 37, XXI da CF/88, que fora regulamentado pela Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, a compra ou a contratação de serviço deve, em regra, ser firmada através do processo licitatório. O princípio Licitatório apresentando no art. 2º da Lei nº 8.666/93, tem por objetivo, entre outros selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

No caso em epígrafe, a Comissão Permanente de Licitação optou pelo uso da modalidade de Licitação dispensável em razão do valor, fundamentando no art. 24, II, da Lei nº 8666/93.

Conforme elencamos a seguir: Pedido para a contratação/aquisição; a Justificativa do serviço; Descrição clara do objeto; observada a ordem de preferência, Indicação do recurso próprio para a despesa, Autorização, emitida pela autoridade competente (ordenador de despesas) para





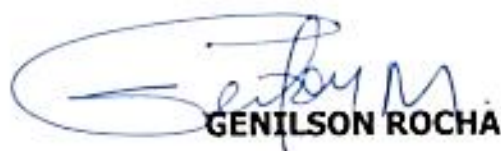
realização do serviço; Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; Documentação relativa à qualificação técnica (Atestado de Capacidade Técnica); Certidão negativa de débitos; Pareceres técnicos ou jurídicos; e Homologação.

Na contratação direta, o que é dispensado o processo licitatório e não o processo administrativo, logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração pública.

O art. 26 da Lei 8.666/93 determina etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 24, inciso, II da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público, bem como estando dispensável o procedimento competitivo e seguindo o que dispõe art. 38 da Lei 8666/1993, estando preço proposto compatível como praticado no mercado, esta assessoria, opina, pela Ratificação do Processo de Dispensa de Licitação em tela retornando a Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências. Este é o entendimento que elevo à consideração superior, s.m.j.

Indiaroba, 21 de março de 2023.



GENILSON ROCHA

OAB/SE 9623.